

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOME E DOS POVOS

Acórdão

Gozbert Henerico

c.

República Unida da Tanzânia

(10 de Janeiro de 2022)

Petição Inicial n.º 056/2016

Declaração do vice-presidente do Tribunal

Venerando Juiz Blaise Tchikaya

1. Votei a favor da parte dispositiva do Acórdão porque, tal como os meus ilustres colegas Juízes, acredito que, no presente caso, o Estado da Tanzânia violou um direito humano, nomeadamente o direito do Peticionário, *Gozbert Henrico*¹, a um julgamento justo.
2. Como opositor da pena de morte, por princípio e convicção, esta Declaração é uma expressão do meu profundo desacordo com a essência e as várias formas da pena de morte, particularmente a obrigatoriedade de impor a pena de morte. Já tivemos a oportunidade de fazer observações sobre este assunto,

¹ TAfDHP, *Gozbert Henrico c. Tanzânia*, 2 de Dezembro de 2021: Os factos ocorreram em 27 de Maio de 2008, na Região de Kagera, na Tanzânia. Depois da venda de um terreno, feita pelo seu irmão, o Peticionário, que estava em estado de embriaguez e sob influência de drogas, invadiu a casa dos seus familiares. Usando um machado, ele feriu três deles no ombro, na cabeça, no pescoço e nas mãos. No decurso do ataque, ele também matou o filho do seu irmão falecido, que estava a ser transportado nas costas, pela avó.

especificamente no Caso *Rajabu*, de 2019². Com efeito, naquele Parecer, sustentámos que "apesar de se solicitar que a Tanzânia reveja a sua legislação relativamente a uma categoria da pena de morte - a pena de morte obrigatória - o país se recusa orientar a tomar a decisão de condenar a pena de morte". A decisão no caso *Gozbert Henrico* segue a mesma linha. Esta abordagem é parcial. Uma condenação simples à pena de morte deve ser recomendada.

3. O mesmo sucede quando o Tribunal sustenta, no parágrafo 168 deste Acórdão³ que "qualquer que seja o método de execução, a pena de morte constitui, em qualquer caso, uma punição cruel, desumana e degradante e observa que a prática mundial está a tender cada vez mais para a sua abolição como sanção". E "a aplicação da pena de morte por enforcamento constitui uma violação do direito à dignidade, nos termos do disposto no articulado da Carta". Esta constatação é parcial. O Tribunal poderia ter levado este raciocínio à sua conclusão lógica, pura e simplesmente banindo este tipo de punição em todas as suas formas, da ordem jurídica africana.
4. De certa forma, a decisão tomada no caso *Gozbert Henrico* ecoa as limitações da decisão tomada no caso *Rajabu et al.*, de 2019, particularmente no que diz respeito ao regime de aplicação obrigatória da pena de morte. Seja obrigatória ou não, este tipo de punição, cujos efeitos humanos e sociológicos são os mesmos, deve estar sujeito ao mesmo regime jurídico em termos de rejeição. Em última análise, deve ser um regime abolicionista, sem, aliás, impedir a aplicação selectiva da pena de morte obrigatória para certos crimes.

² TAfDHP, *Ally Rajabu e Outros*, 28 de Novembro de 2019: os Peticionários, que são cidadãos tanzanianos condenados à pena de morte por homicídio doloso, incluindo o Sr. Ally Rajabu, submeteram uma Petição ao Tribunal, em Arusha, em 26 de Março de 2015. Sobre o mérito da causa, o Tribunal ainda não tinha tomado uma posição clara sobre a questão da aplicação obrigatória da pena, que era a pena confirmada pelos juízes nacionais.

³ TAfDHP, *Gozbert Henrico c. Tanzania*, § 168.

As "duas" penas de morte têm efeitos semelhantes

5. Não vamos atacar verbalmente os efeitos nocivos e devastadores conhecidos da pena de morte. O nosso parecer no caso *Rajabu* enfatizamos que "... o que é condenado na pena de morte é encontrado *mutatis mutandis* na pena de morte obrigatória. Esta última tipificação não contribui significativamente para a distinção que deve ser feita em relação à pena de morte inicial."⁴ A posição do Tribunal está em desacordo com o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1989, que visa a abolição da pena de morte.⁵

6. Dito pura e simplesmente, a pena de morte obrigatória combina a maioria das desvantagens da pena de morte. Ela viola os direitos humanos fundamentais, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Também é irrevogável. Também se considera que não é mais dissuasiva que a pena de prisão perpétua. Ademais, é usada para executar suspeitos sumariamente, sem qualquer julgamento. As "duas" penas de morte são semelhantes.

7. Embora não haja intenção aqui de mudar o debate para outros tipos de penas de morte, o facto é que a questão da pena de morte sempre coloca abolicionistas contra os não abolicionistas. A este respeito, deve-se enfatizar que não há evidências de que a pena de morte seja um elemento dissuasor. Pelo contrário, foi demonstrado que os incidentes de crimes mais graves diminuíram ou estabilizaram-se em países que aboliram a pena de morte. Certamente, é a essência da punição - não a sua gravidade - que dissuade os possíveis criminosos.

⁴ Parecer *no caso Rajabu*, § 10.

⁵ O Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, relativo à abolição da pena de morte, foi adoptado e proclamado pela Assembleia Geral, pela Resolução 44/128, de 15 de Dezembro de 1989.

Um regime de rejeição singular

8. A lei, tal como foi aplicada no caso *Gozbert*, ainda pode suscitar quesitos. O Tribunal "decreta que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para, através dos seus processos internos e dentro de um (1) ano (...) executar a decisão do Tribunal no caso *Ally Rajabu c. Tanzânia* sobre a imposição obrigatória da pena de morte e manter o poder discricionário pleno do oficial de justiça". Esta parte operativa do Acórdão cria uma base para validar a pena de morte, uma vez que contesta apenas a pena de morte obrigatória.
9. A decisão tomada no caso *Dexter* salientou, com razão, que "neste contexto, recorda a sua jurisprudência e reitera que a imposição automática e obrigatória da pena de morte constitui uma privação arbitrária da vida, o que é incompatível com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Pacto, quando a pena de morte é proferida sem que as circunstâncias pessoais do acusado ou as circunstâncias específicas do crime sejam tomadas em consideração"⁶.
10. O referido parecer recorda a conclusão do Comité de que "a existência de uma moratória de facto sobre as execuções não é suficiente para compatibilizar a pena de morte obrigatória com o Pacto". Portanto, está claro que as duas são penas gémeas sujeitas ao mesmo regime de rejeição nos termos do direito internacional.
11. A história da abolição deve fazer o resto. Dois terços dos países do mundo aboliram completamente a pena de morte ou já não a aplicam. Na Europa, muitos países aboliram a pena de morte. A União Europeia exige que os seus membros abolem a pena de morte. Este é um requisito muito importante para ser membro do Conselho da Europa. Em África a sul do Saara, 22 Estados já aboliram a pena de morte. Todos os anos, a situação evolui rumo ao suprimento da pena de morte. Os últimos países a abolir a pena de morte são o Chade e a Serra Leoa.

⁶ Comunicação *Dexter Eddie Johnson c. Gana*, 28 de Março de 2014, § 9 e seguintes.

Blaise Tchikaya



Juiz

Vice-Presidente do Tribunal

